

Internet como um Direito Fundamental no Brasil

Bernardo Saraceni

Acadêmico de Direito da PUC-SP

Bruna Ramalho

Acadêmica de Direito da PUC-SP

Gabriel Facio

Acadêmico de Direito da PUC-SP

Giovana Contini

Acadêmica de Direito da PUC-SP e do Bacharelado de Ciências e Humanidades da Universidade Federal do ABC

Juliana Fabbri

Acadêmica de Direito da PUC-SP

Lucas Vila

Acadêmico de Direito da PUC-SP

INTRODUÇÃO

Inicialmente, importante mencionar que o presente artigo é fruto de nossas aulas de Fundamentos de Direito Público, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), ministradas pelo Professor Augusto Neves Dal Pozzo, o qual contribuiu imensamente para que o presente texto fosse publicado. Para melhor compreensão, a matéria será apresentada com enfoque inicial nos Direitos Fundamentais e suas repercussões jurídicas, para, na sequência, abordarmos o tema nuclear concernente ao enquadramento da **Internet** como Direito Fundamental, no ordenamento jurídico brasileiro.

Os Direitos Fundamentais são, quiçá, uma das maiores conquistas da humanidade no campo jurídico. Tal categoria jurídica tem como base a proteção da dignidade humana, de modo a envolver situações jurídicas sem as quais o indivíduo não se realiza, não convive e, muitas vezes, nem sobrevive. Sobre o tópico, o professor Luigi Ferrajoli, em sua obra intitulada como *Derechos y garantías: La ley del más débil*, afirma estes são direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de cidadãos e pessoas.¹ Com isso em mente, pode-se assumir que os Direitos

¹ “[...] son ‘derechos fundamentales’ todos aquellos derechos subjetivos que corresponden universalmente a ‘todos’ los seres humanos en cuanto dotados del status de personas, de ciudadanos o personas con capacidad de obrar; entendiendo por ‘derecho subjetivo’ cualquier expectativa positiva (de prestaciones) o negativa (de no sufrir lesiones) adscrita a un sujeto por una norma jurídica; y por ‘status’ la condición de un sujeto, prevista

Fundamentais são universais, devendo ser concretizados por todos, com vistas à realização plena do ser humano. Dessa forma, é pertinente ressaltar que é dever do Estado proteger os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos.

1. CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Inicialmente, em benefício à cristalina inteligência do presente artigo, vale uma breve incursão acerca da classificação doutrinária dos Direitos Fundamentais, enfocando-se, primordialmente, dois aspectos nucleares: seu conteúdo, o qual será discorrido brevemente, e seu processo evolutivo, o qual será exposto de maneira mais detalhada.

No que tange à classificação dos direitos fundamentais sob o enfoque do conteúdo, esta leva em consideração os valores que visa proteger. Assim sendo, é tripartido em direitos fundamentais *protetivos da liberdade* – direitos de resistência –, *protetivos do indivíduo* diante das necessidades – direitos sociais, econômicos e culturais – e *protetivos da preservação do ser humano* – direito à paz, ao desenvolvimento, à comunicação social.

Ademais, em relação à classificação, importante evidenciar que os direitos fundamentais constituíram um processo expansivo de acumulação de níveis de proteção das esferas da dignidade da pessoa humana. Dentro deste contexto, é necessário retornar ao excelente jurista tcheco-francês Karel Vasak, quem idealizou tal sistema classificatório. Para ele, esse método discrimina os direitos em três gerações, sendo a primeira delas a que abriga os direitos civis, individuais e políticos, tendo sua origem após a Revolução Francesa em 1799, e que dado seu momento histórico, buscam estabelecer um espaço público e um privado, além de exigir do Estado uma postura de interferência mínima dentro da sociedade. Os direitos à liberdade, à vida, à igualdade perante a lei, à propriedade e à intimidade são exemplos dos de primeira geração.

Os direitos de *segunda geração*, por sua vez, preocupam-se com as necessidades humanas, de modo a postular a necessidade da intervenção estatal mínima a fim de garantir o exercício de uma vida digna aos seus cidadãos. Para tal, o Estado, em vez de abster-se, deve se fazer presente mediante prestações. São exemplos de direitos de segunda geração: os direitos sociais, econômicos e culturais que visam, por exemplo, a saúde, a educação e a previdência.

Por fim, os direitos de *terceira geração* são voltados à essência do ser humano, à sua razão de existência e ao destino da humanidade. São comumente ligados à noção de fraternidade, ou mesmo solidariedade, e incluem o direito à preservação do meio ambiente, à comunicação, à paz, ao desenvolvimento econômico dos países, entre outros.

asimismo por una norma jurídica positiva, como presupuesto de suidoneidad para ser titular de situaciones jurídicas y/o autor de los actos que son ejercicio de éstas”.

Além das três gerações supracitadas e idealizadas por Karel Vasak, diversos autores atualmente desenvolvem os conceitos de quarta e quinta geração, entretanto, nestas novas categorias, não há mais unanimidade doutrinária. Segundo Paulo Bonavides, um dos crentes dessa nova onda de gerações, os direitos fundamentais de quarta geração seriam aqueles resultantes da globalização e são exemplos o direito à democracia, à informação, ao pluralismo e, para alguns (como Norberto Bobbio), à bioética. Já a quinta geração consiste no reconhecimento da normatividade do direito à paz, em crítica ao jurista Vasak, o qual teria, inicialmente, inserido a paz no âmbito dos direitos de terceira geração.

2. CONTEXTO HISTÓRICO

No que tange ao seu surgimento, apesar de certas divergências, acredita-se que a consolidação desses direitos se iniciou com a ratificação da Carta Magna, em 1215, pelo então Rei da Inglaterra, João o Sem-Terra. Nesse documento feudal, são prescritas diversas liberdades civis à burguesia e à Igreja inglesa, e há uma cláusula que chama especial atenção: em seu artigo 39, proclama-se que "Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tornado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra". Ou seja, nenhum homem livre teria o seu direito à **liberdade** ou à **propriedade** sacrificados salvo na conformidade da *law of the land* – atualmente, a expressão "law of the land" é reconhecida como "due process of law" (devido processo legal).

Séculos depois, nos Estados Unidos da América, estabeleceu-se um marco histórico para a conformação dos Direitos Fundamentais. Em 1776, Thomas Jefferson declara a independência do país junto à Inglaterra, dando início a um processo que culminou na formação da Constituição Americana de 1787. Tida como a primeira Constituição escrita da história, seu conteúdo previa o direito à **propriedade** e à **liberdade**, apesar de ainda autorizar a lastimável prática da escravidão.

Nos anos seguintes, surge um novo documento com viés parecido, dessa vez na França, no ano de 1789. Nomeado como "Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão", o documento, redigido e movido pelo fervor social da Revolução Francesa, estabelece diversas garantias aos cidadãos franceses, como lê-se logo em seu primeiro artigo: "Os Homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundamentar-se na utilidade comum". Já em seu segundo artigo, estava expresso que a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão são direitos naturais e imprescritíveis do ser humano.

Vale dizer que essa *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* inspirou a consolidação dos direitos fundamentais de *primeira geração* (ligados aos direitos civis,

individuais e políticos) diante das Constituições, visto que a partir do conteúdo de tal *Declaração* foram incluídos os direitos fundamentais nos textos constitucionais dos países. Eram direitos que preconizavam a defesa do indivíduo perante o Estado – direito à vida, liberdade, intimidade, entre outros.

Realizando um novo salto no relógio da história, debruçar-se-á sobre o século XX. Em primeiro plano, vale ressaltar a Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919, as primeiras que incorporaram em seus textos os direitos fundamentais de *segunda geração*. Se no contexto do pós-Revolução Francesa a preocupação maior era a de delimitar as áreas de domínio do poder público, agora o cuidado voltava-se para as necessidades do ser humano, já que não adianta o indivíduo ser apenas livre da interferência do poder público. É necessário que ele tenha, sobretudo, condições materiais mínimas para exercer suas liberdades e ter uma vida digna.

Ademais, ainda durante meados do século XX, assolados por duas grandes guerras, em meio a um cenário caótico, os países ao redor do mundo precisavam agir em prol da construção de um novo modelo de sociedade. Para atingir tal objetivo, diversas nações se uniram por meio da criação da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945 e da adoção da “Declaração Universal dos Direitos Humanos” a partir de 1948, documento responsável por delinear os direitos humanos básicos visando não apenas o desenvolvimento individual, mas também a preservação e continuidade do ser humano. Nesse momento, portanto, os chamados direitos fundamentais da *terceira geração* voltaram às atenções para a essência do ser humano, para a sua razão de existir e para o destino da humanidade. Dessa forma, os direitos à paz no mundo, ao desenvolvimento econômico dos países, à preservação do meio ambiente passaram a ter grande relevância.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Já no que se refere ao cenário brasileiro, é na Constituição Federal vigente, promulgada em 1988 e carinhosamente apelidada como “Constituição Cidadã”, dado o seu caráter progressista e inclusivo. É, dessarte, no artigo 5º desta Constituição – o qual está alocado no Título II, intitulado como “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” – onde se encontram os “Direitos e Garantias Fundamentais” do povo brasileiro. Em outras palavras, o *caput* do referido artigo é um compêndio de como devem ser garantidos os direitos fundamentais dos indivíduos no Brasil, sendo eles descritos em mais de setenta incisos, que, dentre eles, destacam-se o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade e à segurança.

Isto posto, é no decurso dele que os direitos fundamentais encontram meios, segundo a Constituição, de alcançar os seus objetivos fundamentais, consolidados em seu artigo 3º. Dentre eles, vale citar, para efeito do presente estudo, o primeiro e o segundo, que são,

respectivamente: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “garantir o desenvolvimento nacional”.

De mais a mais, faz-se pertinente ressaltar que existem outras ferramentas, dentro da nossa própria legislação, que buscam implementar os direitos fundamentais. Como *verbi gratia*, é enunciável a existência do Decreto 3.956, fruto da Convenção Interamericana para Eliminação de todas as Normas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, com o escopo de combater a desigualdade latente e promover acessibilidade a todos. Além desse, é possível citar o Decreto 4.377, que, como resultado da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, tem o escopo de assegurar a igualdade de direitos fundamentais às mulheres.

4. A IMPORTÂNCIA DO ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL NA CONTEMPORANEIDADE

Mesmo diante das divergências doutrinárias supramencionadas, fato é que com o desenvolvimento global, as necessidades do ser humano foram mudando ao longo do tempo. Um exemplo disso é que com o avanço tecnológico exacerbado dos últimos anos, atualmente, é possível afirmar que o exercício de alguns direitos fundamentais do ser humano dependem plenamente do acesso à internet. No contexto da pandemia, diante do isolamento social, principalmente, isso ficou muito claro na medida em que o acesso à educação inclusiva, à saúde – tanto física quanto mental –, à informação (ou seja, aos direitos básicos) passaram a depender ainda mais do acesso à internet. Portanto, a privação do indivíduo ou o acesso precário à internet representa uma falta de acessibilidade e descompromisso com a garantia de direitos básicos.

Nesse contexto, em um país tão desigual quanto o Brasil, o fato de o acesso à internet não ser ainda considerado um direito fundamental acaba favorecendo a ampliação das desigualdades socioeconômicas no território nacional. A exclusão digital em um momento de pandemia afeta as comunidades mais vulneráveis e contribui para o agravamento de problemas estruturais vistos em países em desenvolvimento.

Segundo dados preliminares divulgados pelo UNICEF, em 2019, 4.8 milhões de crianças e adolescentes de 9 a 17 anos de idade viviam em domicílios sem acesso à internet no Brasil. A exclusão é maior entre crianças e adolescentes que vivem em áreas rurais (25%), nas regiões Norte e Nordeste (21%) e entre os domicílios das classes D e E (20%). Diante dessas informações, a representante do UNICEF no Brasil confirmou que “as meninas e os meninos sem acesso à internet em casa são aqueles que mais sofrem os impactos sociais da pandemia, incluindo o aumento da desigualdade no acesso a direitos fundamentais, como educação, saúde, proteção e participação”. Portanto, tais privações já atingem

desproporcionalmente as crianças e os adolescentes mais pobres e das regiões de maior vulnerabilidade.

Nesse sentido e tendo em vista justamente essa dura realidade brasileira, faz-se pertinente evidenciar a Lei nº 14.172, publicada no Diário oficial da União no dia 21/06/2021, visando a garantia de acesso à Internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública.

Apesar de o Marco Civil da Internet, instituído em 2014, ter definido o acesso à internet como *essencial* ao exercício da cidadania no Brasil; e da ONU ter definido a conectividade como um direito fundamental, reitera-se a necessidade de o acesso à internet ser incluído na Constituição Federal brasileira como um direito fundamental, até para que as autoridades se responsabilizem em garantir sua democratização de forma mais efetiva e regular.

Contudo, é necessário enfatizar que apesar de defendermos a necessidade de implementação do acesso à internet como um direito social, portanto fundamental, esse processo não será tão simples. As dimensões do Brasil, um país com estruturas continentais, acarretam a necessidade de altos investimentos para implementação das redes de Internet em todas as regiões. Além disso, diversos estudos prévios serão requeridos para o projeto se efetivar com sucesso.

Em adição, será preciso levar em conta a realidade econômica do país. Com uma ampla desigualdade e pobreza aumentando com a pandemia, o acesso à Internet deve ter preço acessível, assim como o saneamento básico, luz e água também deveriam. Por fim, a implementação e democratização do acesso à internet não serão suficientes se não houver, em um primeiro plano, uma real inclusão digital e, posteriormente, uma conscientização e educação digital garantindo que os cidadãos brasileiros saibam como se beneficiar com o uso das redes digitais.

Dessa forma, fica evidente que, em um contexto mundial cada vez mais globalizado, a internet entra como um recurso necessário para a integração, garantia de direitos fundamentais e até mesmo como um combustível para a democracia. As redes digitais, contendo informações e opiniões variadas, tornam-se essenciais para o exercício pleno da democracia, garantindo a liberdade de expressão, o acesso à informação e a concretização de diversos outros direitos fundamentais citados anteriormente. Assim sendo, reiteramos mais uma vez a urgência em transformar a internet em um direito fundamental para garantirmos o pleno exercício dos direitos que dela são dependentes e daqueles que podem se beneficiar das redes digitais, como a liberdade de expressão e a liberdade artística.

5. EMENDA CONSTITUCIONAL QUE PEDE PELA INCLUSÃO DA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O Marco Civil da Internet, ou Lei nº 12.965/2014, como é formalmente conhecido, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Para isso, institui uma série de diretrizes que devem ser seguidas pelos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), provedores de Internet, empresas e todos os outros envolvidos na aplicação, disponibilização e uso do ciberespaço. Em seu artigo 4º, inciso I, por exemplo, reitera-se que “A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos” e, em seu artigo 7º, evidencia-se que o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, bem como já discorreremos ao longo do texto.

Diante dessas circunstâncias, vale citar que um marco prático dessa idealização é a Proposta de Emenda à Constituição nº 8 de 2020, que tem como objetivo alterar o art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet entre os direitos fundamentais. A Emenda é justificada pelos seus autores a partir de alguns fatos: a internet vem se transformando no principal meio de comunicação no Brasil e no mundo; por meio dela é possível ter acesso a informações sobre qualquer tema, incluindo a possibilidade da leitura de obras literárias, notícias de qualquer parte do mundo, visitar museus ao redor do globo sem sair de casa, procurar emprego, além de oferecer ferramentas educacionais para crianças, jovens e adultos; é um mecanismo poderoso de compra e venda de bens e de serviços, o que a torna um elemento de suma importância para a melhor movimentação da economia nacional e até mesmo da internacional.

Ademais, no tópico da PEC intitulado como “justificação, é citado que [...] o acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todas as pessoas”, de forma a defender que, uma vez não garantido o acesso à internet, são limitadas as oportunidades de aprendizados, de crescimento, de educação e de emprego, além, de comprometer o progresso individual e da nação como um todo.

6. VISÃO GLOBAL

Após ter conhecimento da existência de tal emenda, vale ressaltar que a Finlândia foi o primeiro país no mundo a decretar o acesso à banda larga como um direito fundamental de seus cidadãos. Já em 2010, todo finlandês tinha assegurado, por lei, o direito de acessar a internet a uma velocidade mínima de 1 megabit por segundo. Tal norma obriga todas as empresas de telecomunicação do país a oferecer o serviço aos residentes. Ademais, o país, na época, comprometeu-se a conectar toda a população nacional a uma velocidade de 100 megabits por segundo até 2015.

Todas essas medidas foram tomadas dentro do Estado finlandês porque, de acordo com a própria ministra das Comunicações da Finlândia, Suvi Linden, o papel da internet na vida dos finlandeses deve ser considerado. “Serviços de internet não têm mais a função de

apenas entreter. A Finlândia trabalhou duro para desenvolver uma sociedade informatizada e dois anos atrás percebemos que nem todos tinham acesso”, explicou Linden em uma entrevista à BBC News.

No ano seguinte, em 2011, a Organização das Nações Unidas (ONU) alegou que o acesso à internet é um direito humano e que desconectar a população da web viola essa política. No relatório publicado há mais de onze anos, a ONU pedia para que todos os países mantivessem o acesso à web em todos os momentos, inclusive durante períodos de instabilidade política. O órgão considera que o corte ao acesso à internet, independentemente da justificativa e incluindo violação de direitos de propriedade intelectual como motivo, é uma “violação ao artigo 19, parágrafo 3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos”.

7. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, tendo em vista a importância do acesso à internet para o pleno exercício da cidadania e da efetivação dos direitos básicos dos cidadãos brasileiros, reitera-se a necessidade de o acesso à internet ser incluído na Constituição Federal brasileira como um direito fundamental, até para que as autoridades se responsabilizem no dever de garantir sua democratização de forma mais efetiva e regular.

Além disso, é importante ressaltar o fato de que o Marco Civil da Internet, instituído em 2014, já define tal acesso como *essencial* ao exercício da cidadania no Brasil, além da Organização das Nações Unidas (ONU) definir a conectividade como um direito fundamental. Isso apenas reitera a relevância da PEC supramencionada na medida em que esta busca efetivar algo que já está previsto em leis infraconstitucionais – como o citado Marco Civil da Internet –, mas que ainda encontra diversos empecilhos para ser garantido na sua efetivação prática.

Assim sendo, por fim, faz-se pertinente dizer que, apesar de defendermos a necessidade da implementação do acesso à internet como um direito social e, portanto, fundamental, esse processo não será tão simples. As dimensões do Brasil, um país com geografia continental, acarretam a necessidade de altos investimentos para implementação das redes de Internet em todas as regiões. Além disso, diversos estudos prévios serão requeridos para o projeto se efetivar com sucesso, tendo que levar em consideração a realidade econômica e social do país, num processo integrativo que possa atender a universalização dessa atividade em sua mais completa dimensão.

REFERÊNCIAS

Acesso e utilização da Internet. Your Europe, 09/03/2020. Seção (Obter acesso a internet). Disponível em: <<https://europa.eu/youreurope/citizens/consumers/internet->

telecoms/internet-access/index_pt.htm>. Acesso em: 15/08/2021.

ALECRIM, Emerson. **Finlândia: lei torna a internet via banda larga um direito de toda a sua população**. Infowester, 16/10/2009. Seção (internet). Disponível em: <<https://www.infowester.com/noticias/finlandia-lei-torna-internet-via-banda-larga-um-direito-de-toda-a-sua-populacao/>>. Acesso em: 15/08/2021.

AMORIM, Gisele; ZANONA, Paula. **O acesso à internet como um direito fundamental**. Migalhas, 8 junho 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/260077/o-acesso-a-internet-como-um-direito-humano-fundamental>> Acesso em: 10 agosto 2021.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

COHEN, Otávio. **O acesso à internet agora é direito humano básico**. Superinteressante, 21 de dezembro de 2016. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/superblog/acesso-a-internet-agora-e-direito-humano-basico/>>. Acesso em: 10 agosto 2021.

Déclaration des Droits de l'Homme et du Citoyen de 1789; Conseil Constitutionnel. Disponível em: <<https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/declaration-des-droits-de-l-homme-et-du-citoyen-de-1789>>. Acesso em: 17/08/2021.

English Translation of the Magna Carta; British Libery. Disponível em: <<https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>>. Acesso em: 17/08/2021.

“Finlandeses passam a ter acesso à banda larga garantido por lei”. BBC Brasil, 1 julho 2010. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2010/07/100701_finlandia_banda_larga_mv>. Acesso em: 15/08/2021.

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014. Planalto, 23/04/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15/08/2021.

LEI Nº 14.172, DE 10 DE JUNHO DE 2021 - LEI Nº 14.172, DE 10 DE JUNHO DE 2021 - DOU. Diário Oficial da União, 11 junho de 2021. Seção 1. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.172-de-10-de-junho-de-2021-325242900>>. Acesso em: 10 agosto 2021.

MIRANDA, Pontes de. Poder Estatal. Poder Constituinte. Poderes Constituídos. **Revista Forense**, v. CV, Fascículo 511, Rio de Janeiro, Forense, 1946.

ONU afirma que acesso à internet é um direito humano. Portal G1, 3 de junho de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2011/06/onu-afirma-que-acesso-internet-e-um-direito-humano.html>>. Acesso em: 15/08/2021.

PRADA, Mário; MESQUITA, Pedro Parada. **Artigo Quinto**. Politize. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/artigo-5/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 57.

SARLET, Ingo. **Direitos de personalidade e controle jurisdicional de conteúdos na Internet na Europa**. Revista Consultor jurídico, 4 de outubro de 2019. Seção (Direitos fundamentais). Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-out-04/direitos-fundamentais-direitos-personalidade-controle-jurisdicional-conteudos-internet-europa>>. Acesso em: 15/08/2021.

_____. **Eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 38 e 90.

SCHULTZ, Teri. A Finlândia impõe exemplo para UE ao garantir direito fundamental à banda larga. **Made for minds**, 08/07/2010. Seção (Ciência e saúde). Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/finl%C3%A2ndia-imp%C3%B5e-exemplo-para-ue-ao-garantir-direito-fundamental-%C3%A0-banda-larga/a-5772062>>. Acesso em: 15/08/2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Salvador, JusPODIVM; São Paulo, Malheiros, 2020.

SOUZA, Klaus Correia de; LEAL, Fábio. **Direitos fundamentais uma breve visão panorâmica**. Âmbito Jurídico. 01/03/2017; Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-uma-breve-visao-panoramica/#_ftn2>. Acesso em: 10/08/2021.

UNICEF alerta: garantir acesso livre à internet para famílias e crianças vulneráveis é essencial na resposta à Covid-19. 12 de maio de 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-essencial-garantir-acesso-livre-a-internet-para-familias-e-criancas-vulneraveis>>. Acesso em: 10 agosto 2021.

Universal Declaration of Human Rights; United Nations Human Rights Office of the High Commissioner. Disponível em:

<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em 17/08/2021.

VON SCHÖNFELD, Annette. “**Carta dos direitos fundamentais digitais da União Europeia**”. Rio de Janeiro, 25 de julho de 2018. Disponível em: <<https://br.boell.org/pt-br/2018/07/25/carta-dos-direitos-fundamentais-digitais-da-uniao-europeia>>. Acesso em: 15/08/2021.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. Em que consistem e quais são as “gerações” de direitos fundamentais? **Meu site Jurídico**. Disponível em:

<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/08/09/em-que-consistem-e-quais-sao-geracoes-de-direitos-fundamentais/>>. Acesso em: 16 de agosto de 2021.